



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 4 504  
de 26/12/94

Processo n.º 16.893

<b>VETO</b>	TOTAL REJEITADO
	- Prazo: 30 dias
VENCIVEL EM	17/02/95
	<i>Albuquerque</i>
	Diretor Legislativo
Em	02 de dezembro de 1994

PROJETO DE LEI N.º 6.361

Autoria: JOÃO CARLOS LOPES

Ementa: Prevê assistência aos menores recolhidos pelos serviços policiais ou de promoção humana ("SOS Criança").

Arquive-se

*Albuquerque*  
Diretor

27/01/95



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fls. 02  
Prot. 16.893

MATÉRIA	Comissões
PL 6.351	CJR CEFO COSHES

Ao Consultor Jurídico.  
  
*[Signature]*  
Diretora Legislativa  
23 | 09 | 94

PRAZOS	Comissão	Relator
projeto	20 dias	07 dias
veto	10 dias	-
orcamentos	20 dias	-
contas	15 dias	-
projeto aprazado	07 dias	03 dias

<p>À CJR.</p> <p><i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 06   10   94</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p><i>[Signature]</i> Presidente 11   10   94</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p><i>[Signature]</i> Relator 11   10   94</p>
---	--	--

<p>À Comissão <u>CEFO</u>.</p> <p><i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 11   10   94</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p><i>[Signature]</i> Presidente 11   10   94</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p><i>[Signature]</i> Relator 11   10   94</p>
--	--	--

<p>À Comissão <u>COSHES</u>.</p> <p><i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 18   10   94</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p><i>[Signature]</i> Presidente 18   10   94</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p><i>[Signature]</i> Relator 18   10   94</p>
--	--	--

Veto Total (Fls. 15/17)

<p>À Comissão <u>CJR</u>.</p> <p><i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 06   12   94</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p><i>[Signature]</i> Presidente 06   12   94</p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário</p> <p><i>[Signature]</i> Relator 07   12   94</p>
---	--	--

<p>À Comissão _____.</p> <p>Diretora Legislativa    </p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p>_____ Presidente    </p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>_____ Relator    </p>
--	--	---

VETO TOTAL (FLS. 15/17).  
A CONSULTORIA JURÍDICA.  
  
*[Signature]*  
DIRETORA LEGISLATIVA  
02 | 12 | 94

PP 705/94



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo  
CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

16893 2194 81408

**PUBLICADO**  
em 30/09/94

PROJETO DE LEI Nº 6.361

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE  
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:  
CJR, CEFO e COSH BES  
Presidente  
27/ 9 /94

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PROJETO APROVADO  
Presidente  
27/ 9 /94

PROJETO DE LEI Nº 6.361

Prevê assistência aos menores recolhidos pelos serviços policiais ou de promoção humana ... ("SOS Criança").

Art. 1º Aos menores recolhidos pelos serviços policiais ou de promoção humana o Município prestará assistência, através de:

- I - alojamento provisório;
- II - alimentação;
- III - tratamento médico-odontológico;
- IV - orientação psicológica;
- V - orientação educacional;
- VI - encaminhamento, se for o caso:
  - a) à cidade de origem, com acompanhante;
  - b) à família; ou
  - c) ao Juízo da Infância e da Juventude.

§ 1º Para os fins desta lei, consideram-se menores os de até quatorze anos de idade.

§ 2º O previsto no item VI, a, será precedido de contato com a família, com o Juízo da Infância e da Juventude ou com a Prefeitura Municipal da cidade de origem.

\*

§ 3º A assistência prevista nesta lei denominar-se-á "SOS Criança".



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fls. 04  
Proc. 16.883

(PL nº 6.361 - fls. 2)

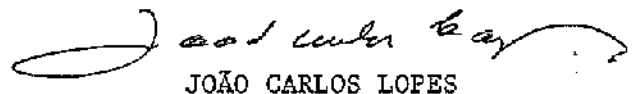
Art. 2º Para consecução dos objetivos da presente lei poder-se-á:

I - celebrar convênios com entidades filantrópicas, "ad referendum" da Câmara Municipal;

II - designar cidadãos voluntários, cuja participação não será remunerada, considerando-se serviço relevante para o Município.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23.09.94

  
JOÃO CARLOS LOPES

\* az-ns



(PL nº 6.361 - fls. 3)

J u s t i f i c a t i v a

Tem-se verificado que diariamente o Serviço de Obras Sociais - SOS, situado no Bairro Anhangabaú, recebe grande número de crianças, jovens e adolescentes. Aqueles para lá vão ou acompanhados de algum adulto (pai, mãe, parente ou outro) ou sozinhos, recolhidos ou não pelos serviços policiais.

Naquele caso, a fim de não deixá-los vagando pelas ruas, a entidade os recebe ou encaminha para a cidade de origem. Entretanto, tais não são soluções das mais indicadas, pois: 1) se recolhidos, permanecem dias e noites na companhia de fugitivos, criminosos, dementes, doentes contagiosos, etc.; ou 2) se enviados à cidade de origem, vão desacompanhados, não encontrando, quando da chegada ao seu destino, nenhuma recepção preparada (de parentes, de representante do Juízo da Infância e da Juventude, do Poder Público ou de qualquer membro de entidade de assistência social).

E isto tudo é só um exemplo. A realidade é maior que os exemplos.

Por isso, estamos apresentando este projeto, que pretende que a Municipalidade assuma a tarefa de oferecer a essas crianças - de até 14 anos de idade - um local adequado para seu alojamento provisório, com toda a atenção e cuidados necessários, enquanto não tiverem um encaminhamento e acompanhamento definitivos. Tal poderá contar com a participação de algum cidadão voluntário ou ainda efetivar-se através de convênios com instituições filantrópicas, por autorização Legislativa.

JOÃO CARLOS LOPES

\*

ns



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fls. 06  
Proc. 16.893  
@

CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 2.764

PROJETO DE LEI Nº 6.361

PROCESSO Nº 16.893

De autoria do nobre Vereador João Carlos Lopes, o presente projeto de lei prevê assistência aos menores recolhidos pelos serviços sociais ou de proteção humana ("SOS Criança").

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05.

É o relatório.

PARECER:

1. A propositura é louvável mas ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE

1. O art. 1º em seus incisos I a VI e letras "a", "b" e "c", e por consequência o seu § 2º, implica legislar em concreto caracterizando verdadeira imposição ao Executivo, quando é cediço e pacífico que ao Legislativo somente é permitido editar norma de caráter geral e abstrato.

2. O art. 1º e seus apêndices implicam em criação e aumento de despesa pública sem indicação dos recursos próprios aos novos encargos, ferindo assim o disposto no artigo 50, "caput", da Carta Municipal.

3. Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

1. A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas pela ingerência do Legislativo em atos privativos do Executivo, ferindo assim o princípio da harmonia e independência entre os Poderes (art. 2º C.F.; 5º C.E. e 4º L.O.M.).

2. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento e a de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.

3. Quorum: maioria simples (artigo 44, "caput", L.O.M.).  
S.m.e.

Jundiaí, 06 de outubro de 1994

Dr. João Jampaulo Júnior,  
Consultor Jurídico.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.893

PROJETO DE LEI Nº 6.361, do Vereador JOÃO CARLOS LOPES, que prevê assistência aos menores recolhidos pelos serviços policiais ou de promoção humana ("SOS Criança").

PARECER Nº 1.395

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV e V - atribui ao Prefeito propostas que disponham sobre serviços públicos e pessoal da administração, bem como criação, estruturação e finalidades específicas dos órgãos públicos.

O projeto em exame ao objetivar prever assistência aos menores recolhidos pelos serviços policiais ou de promoção humana, legisla em concreto, e além de se imiscuir em âmbito de atuação vedado ao vereador, importa também em aumento de despesa e novos encargos ao erário, o que é igualmente defeso, incorporando, pois, a chaga da ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

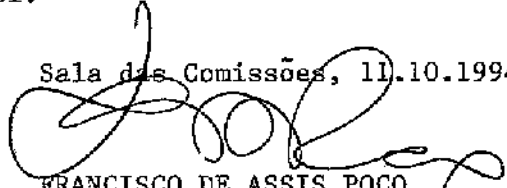
Todavia, é inegável a atualidade da iniciativa e a extrema importância de que ela se reveste. Portanto, entendemos que o Legislativo, como órgão político que é, pode manter as necessárias e cabíveis gestões junto ao Executivo visando viabilizar o intento expresso na proposição.

Concluindo, então, este nosso juízo, firmamos convicção pela pertinência da tramitação do projeto, mesmo nele reconhecendo vícios, suplantados é claro pelas virtudes que apresenta.

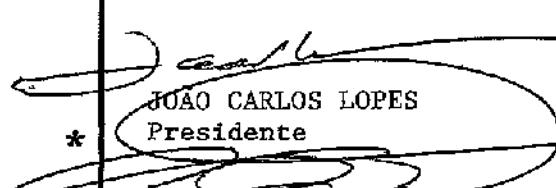
Parecer favorável.

APROVADO EM 11.10.94

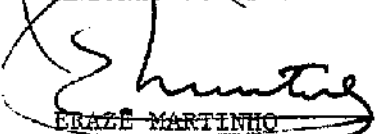
Sala das Comissões, 11.10.1994

  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Relator

  
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

  
JOÃO CARLOS LOPES  
Presidente

\*  
  
CARLOS ALBERTO BESTETTI

  
ERAZÉ MARTINHO



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 16.893

PROJETO DE LEI Nº 6.361, do Vereador JOÃO CARLOS LOPES, que prevê assistência aos menores recolhidos pelos serviços policiais ou de promoção humana ("SOS Criança").

PARECER Nº 1.408

A iniciativa em exame - que prevê assistência aos menores, instituindo o "SOS Criança" -, necessariamente ensejará despesas para o erário, posto que para alcançar a finalidade preconizada imprescindível se tornará o dispêndio de verbas, o que é defeso a projeto de vereador.


Independentemente desse fator, a matéria deve merecer a necessária reflexão não somente desta comissão como também do colegiado Plenário, uma vez que representa início de solução para o grave problema envolvendo a infância e a juventude de nossa cidade, e nesse sentido o texto é perfeito.

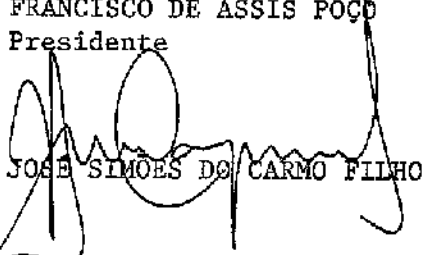
Concluimos, em decorrência do exposto, votando favorável ao projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 14.10.1994

APROVADO EM 18.10.94

  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente

  
JOSÉ SIMÕES DE CARMO FILHO

  
JOÃO DA ROCHA SANTOS  
Relator

  
JOSÉ ANTONIO KACHAN

  
MAURO MARCIAL MENUCHI





COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 16.893

PROJETO DE LEI Nº 6.361, do Vereador JOÃO CARLOS LOPES, que prevê assistência aos menores recolhidos pelos serviços policiais ou de promoção humana ("SOS Criança").

PARECER Nº 1.420

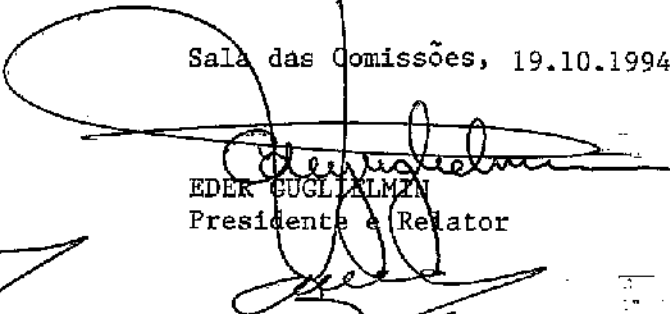
A previsão constante do projeto em destaque, sob a ótica desta comissão, deve merecer o nosso apoio incondicional, em razão de estabelecer meios para a efetiva proteção de menores recolhidos no âmbito do Município, que teriam, assim, tratamento adequado e, mais, distanciados do convívio com fugitivos, criminosos, dementes, e mesmo doentes contagiosos, podem ser novamente integrados à sociedade e/ou reencaminhados aos locais de origem para o seio de seus familiares.

Evidentemente, trata-se de uma proposta de alcance social inquestionável, o que também nós buscamos perseguir. Entretanto, mesmo considerando que sobre ela incide vícios de iniciativa, acolhemo-la em seus termos.

Nosso parecer, é, pois, favorável.

APROVADO EM 25.10.94

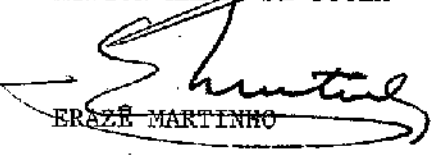
Sala das Comissões, 19.10.1994

  
EDER GUGLIELMIN  
Presidente e Relator

  
AYLTON MÁRIO DE SOUZA

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

  
CARLOS ALBERTO BESTETTI

  
ERAZÉ MARTINHO

\*



EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 6.361

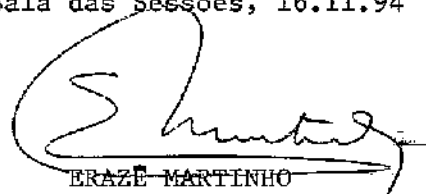
Prevê encaminhamento do menor tão-só ao Juízo da Infância e da Juventude.

No art. 1º, VI, suprimam-se as letras a e b.

Justificativa

O encaminhamento ao Juízo da Infância e da Juventude - a meu ver - já abrange as pretensões das letras a e b, que desejo suprimir, com a vantagem de esses destinos serem determinados por autoridade competente - o Juízo da Infância e da Juventude.

Sala das Sessões, 16.11.94

  
ERAZE MARTINHO

\* az/ms.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



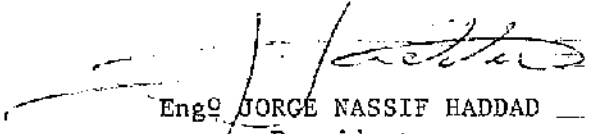
Of. PM 11.94.46  
Proc. 16.893

Em 17 de novembro de 1994.

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a necessária análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.917, relativo ao Projeto de Lei nº 6.361 (aprovado na Sessão Ordinária realizada no último dia 16).

Queira aceitar, mais, as nossas cordiais saudações.

  
Engº JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

\* vsp



PROJETO DE LEI Nº 6.361  
PROCESSO Nº 16.893  
OFÍCIO PM Nº 11.94.46

AUTÓGRAFO Nº 4.917

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

17/11/94

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

*Bened*  
*Cristina*

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

08/12/94

*W. Manfredi*  
DIRETORA LEGISLATIVA




**PUBLICADO**

em 22/11/94

Proc. 16.893

GP., em 01.12.94.

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei.

  
ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.917

(Projeto de Lei nº 6.361)

Prevê assistência aos menores recolhidos pelos serviços policiais ou de promoção humana ("SOS Criança").

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 16 de novembro de 1994 o Plenário aprovou:

Art. 1º Aos menores recolhidos pelos serviços policiais ou de promoção humana o Município prestará assistência, através de:

- I - alojamento provisório;
- II - alimentação;
- III - tratamento médico-odontológico;
- IV - orientação psicológica;
- V - orientação educacional;
- VI - encaminhamento, se for o caso, ao Juízo da Infância e da Juventude.

§ 1º Para os fins desta lei, consideram-se menores os de até quatorze anos de idade.

§ 2º A assistência prevista nesta lei denominar-se-á "SOS Criança".

Art. 2º Para consecução dos objetivos da presente lei poder-se-á:

- I - celebrar convênios com entidades filantrópicas, "ad referendum" da Câmara Municipal;
- II - designar cidadãos voluntários, cuja participação não será remunerada, considerando-se serviço relevante para o Município.

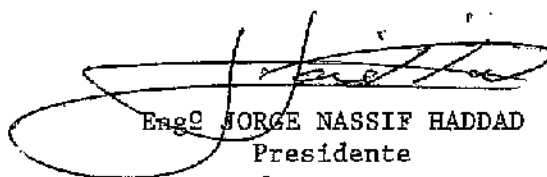
\*



(Autógrafo nº 4.917 - fls. 2)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de novembro de mil novecentos e noventa e quatro (17.11.1994).

  
Eng.º JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

\*

vsp



**PUBLICADO**  
em 09/12/94

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

Of. GP.L nº 828 /94

Proc. nº 26.853-5/94

17325 DEZ94 W14J

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE SE  
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES: Jundiá, 01 de dezembro de 1994  
CJR  
Presidente  
12/94

PROTÓCOLO GERAL 994

Junte-se. À Consul  
toria Jurídica.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
VETO REJEITADO  
votos contrários 18 votos favoráveis 00  
Presidente  
02/12/94

PRESIDENTE  
02/12/94

Levamos ao conhecimento de Vossa

Excelência e dos Nobres Vereadores, como nos faculta o artigo 72, inciso VII c.c. artigo 53 da Lei Orgânica do Município, que estamos apondo VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 6361, aprovado por esta Colenda Casa de Leis, em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de novembro de 1994 Autógrafo nº 4917, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, pelos motivos de fato e de direito que passamos a expor:

Versa o Projeto de Lei em apreço, sobre programa de assistência aos menores recolhidos pelos serviços policiais ou de promoção humana, subsidiado pelo Município.

Primeiramente, cabe-nos dizer que a propositura que ora vetamos, não pode prosperar, eis que deixa ao largo o atendimento à Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Inobstante a nobre intenção do autor do projeto, sua transformação, em Diploma Legal fica obstada pela citada Lei, que em seu artigo 2º, assim dispõe:



"Artigo 2º - Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos e adolescente aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade".

Ressaltando-se com a mais alva evidência que a presente proposição, afronta o Diploma Legal supracitado, pois, o dispositivo legal, se preocupou em apenas beneficiar menores até quatorze anos de idade.

Portanto, a propositura que ora se vota, restringe direitos, uma vez que para efeito do benefício que o projeto prevê, não estão incluídos os menores caracterizados pela Lei Federal.

Ainda, a presente iniciativa afronta o princípio constitucional da igualdade de todos perante a lei, conforme o artigo 5º da Lex Legum.

Ao discorrer sobre a matéria, Celso Antonio Bandeira de Mello preleciona:

"... é agredida a igualdade quando o fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão, no benefício deferido ou com a inserção ou arredamento do gravame imposto." (in, O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade).

E mais:

"... a lei não pode conceder tratamento específico, vantajoso ou desvantajoso, em atenção a traços e circunstâncias peculiarizadoras de uma categoria de indivíduos se não houver adequação racional entre o elemento diferencial e o regime dispensado aos que se inserem na categoria diferenciada." (in, O conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade)

Asseveramos que, não bastasse os motivos de direito até aqui apontados, e que impedem a transformação do projeto em lei, abrimos espaço para salientar que a propositura perdeu o seu objeto, visto que, a Lei Municipal nº 4.326/94 (que criou o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo, o Conselho Tutelar e a





política correlatos; e autoriza crédito orçamentário (correlato), prevê em seu artigo 12 e incisos I, II e III, as ações de "assistência", prevista no projeto de lei em análise, senão vejamos:

"Artigo 12 - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, esportes, cultura, lazer, recreação, profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

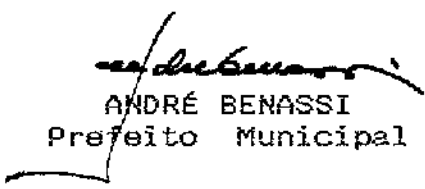
II - políticas e programas de assistência social em caráter supletivo, para aquelas que dela necessitem;

III - serviços especiais, nos termos desta lei."

Assim é, que o presente projeto de lei não tem o condão de prosperar, porque traz configurados em seu bojo os vícios que deram ensejo às razões do Veto Total pelo que esperamos sejam ditas razões acolhidas pela Egrégia Edilidade, mantendo-se o Veto Total, ora aposto.

Na oportunidade reiteramos, os nossos protestos de consideração e distinto apreço.

Atenciosamente,

  
ANDRÉ BENASSI  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
Vereador JORGE NASSIF HADDAD  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
NESTA



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fls. 183  
Proc. 16893  
*[Signature]*

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.842

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 6.361

PROCESSO Nº 16.893

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei por considerá-lo inconstitucional e ilegal.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide (fls. 15/17), no tocante a ilegalidade e inconstitucionalidade apontadas, uma vez que as mesmas vão ao encontro do nosso parecer de fls. 06, que aponta os mesmos vícios motivadores do veto. Além do mais, a argumentação subscrita pelo Prefeito aborda um ponto de fundamental importância que é a inobservância à Lei Federal 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, mantemos na íntegra a nossa manifestação vestibular, complementada pelas ponderações que ora conhecemos, que merecem a nossa chancela.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a oitiva de outras Comissões, nos termos do art. 207, § 1º, do Regimento Interno.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo por maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art. 66, § 4º, da C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.J.). Expirado o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 52, § 3º, da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 5 de dezembro de 1994

*Ronaldo Salles Vieira*  
RONALDO SALLES VIEIRA  
Assessor de Consultoria

\*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.893

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.361, do Vereador JOÃO CARLOS LOPES, que prevê assistência aos menores recolhidos pelos serviços policiais ou de proteção humana ("SOS Criança").

PARECER Nº 1.504

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o Projeto de Lei nº 6.361, do Vereador João Carlos Lopes, que prevê a assistência aos menores recolhidos pelos serviços policiais ou de proteção humana ("SOS Criança"), por considerá-lo ilegal e inconstitucional, remetendo suas razões à Câmara, em tempo hábil, através do ofício GP.L. nº 828/94.

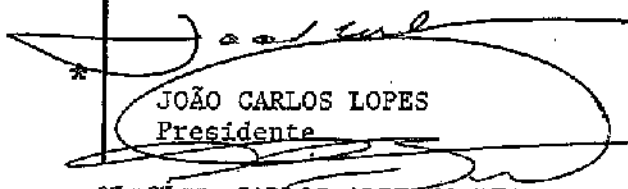
Insurge-se o Executivo contra a proposta aprovada pela Casa em face de esta restringir direitos dos menores, quando comparada com a Lei federal 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que em seu art. 2º define o que é um e o que é outro. Tal limitação, segundo o entendimento do Alcaide, afronta o princípio constitucional que apregoa a igualdade de todos perante a lei - art. 5º da Carta da República -. Também esclarece que a proposta perdeu seu objeto em decorrência da vigência da Lei Municipal 4.326/94, que criou o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Independentemente da argumentação oferecida, é nosso entendimento que os menores de rua devem ser condizentemente atendidos por um órgão municipal que lhes preste assistência, e reside aí a importância da matéria, que disciplina o que deve ser feito. Desta forma, não podemos concordar com o veto total oposto, motivo pelo qual votamos por sua rejeição Plenária.

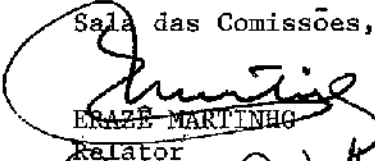
Parecer contrário, pois.

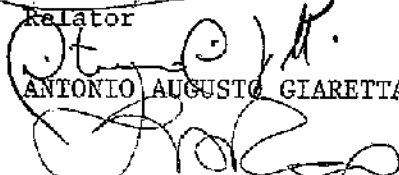
APROVADO EM 13.12.94

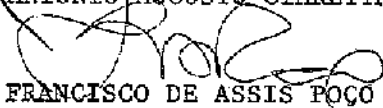
Sala das Comissões, 07.12.1994

  
JOÃO CARLOS LOPES  
Presidente

215 x 315 mm CARLOS ALBERTO BESTETI

  
ERAZÉ MARTINHO  
Relator

  
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO

SC



85ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 20 /12 /1994

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)  
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº 6.361  
LEI COMPLEMENTAR Nº

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 02

REJEITO 18

BRANCOS     

NULOS     

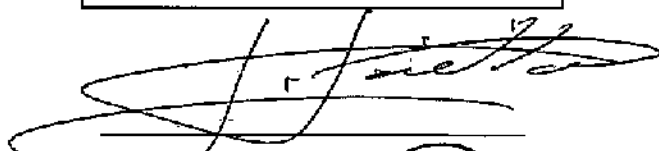
AUSENTES 01

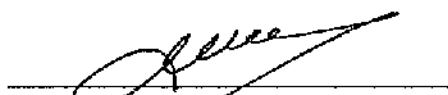
TOTAL 21


R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO

  
\_\_\_\_\_  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
1º Secretário

  
\_\_\_\_\_  
2º Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Of. PM 12.94.46  
Proc. 16.893

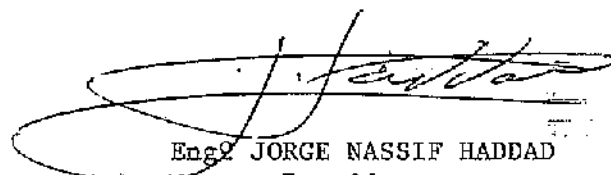
Em 21 de dezembro de 1994

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Vimos informar-lhe que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 6.361, objeto do ofício GP.L. nº 828/94, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada dia 20 do corrente mês.

Assim, reencaminhamos-lhe o Autógrafo, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exa., mais, as nossas respeitadas saudações.

  
Eng. JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

Recebi em 23/12/94



\*

vsp



LEI Nº 4.504, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1994

Prevê assistência aos menores recolhidos pelos serviços policiais ou de promoção humana ("SOS Criança").

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 20 de dezembro de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Aos menores recolhidos pelos serviços policiais ou de promoção humana o Município prestará assistência, através de:

- I - alojamento provisório;
- II - alimentação;
- III - tratamento médico-odontológico;
- IV - orientação psicológica;
- V - orientação educacional;
- VI - encaminhamento, se for o caso, ao Juízo da Infância e da Juventude.

§ 1º Para os fins desta lei, consideram-se menores os de até quatorze anos de idade.

§ 2º A assistência prevista nesta lei denominar-se-á "SOS Criança".

Art. 2º Para consecução dos objetivos da presente lei poder-se-á:

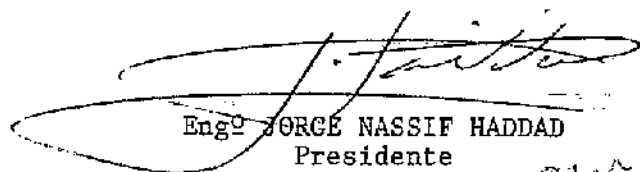
- I - celebrar convênios com entidades filantrópicas, "ad referendum" da Câmara Municipal;
- II - designar cidadãos voluntários, cuja participação não será remunerada, considerando-se serviço relevante para o Município.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e seis de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro (26.12.1994).

\*

215 x 315 mm

  
Engº JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

SG



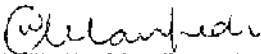
Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 23  
Proc. 16893  
Wm

(Lei nº 4.504/94 - fls. 2)

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e seis de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro (26.12.1994).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

\*

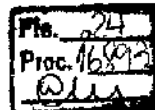
vsp



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



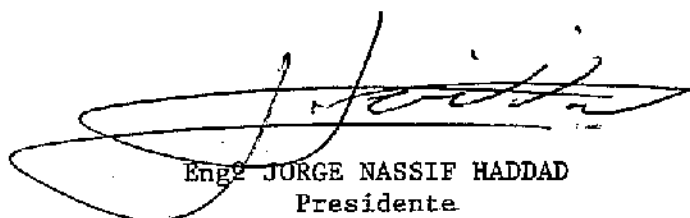
Of. PM 12.94.61  
Proc. 16.893

Em 26 de dezembro de 1994

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Reportando-nos ao ofício PM 12.94.46, desta Edili-  
dade, a V.Exa. encaminhamos, para conhecimento, a anexa cópia da LEI Nº  
4.504, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresentamos-lhe respeitosas saudações.



Engº JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

\*

vsp





IOM 10-01-1995

**LEI Nº 4.504, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1994**

Prevê assistência aos menores recolhidos pelos serviços policiais ou de promoção humana ("SOS Criança").

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 20 de dezembro de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Aos menores recolhidos pelos serviços policiais ou de promoção humana o Município prestará assistência, através de:

- I — alojamento provisório;
- II — alimentação;
- III — tratamento médico-odontológico;
- IV — orientação psicológica;
- V — orientação educacional;
- VI — encaminhamento, se for o caso, ao Juízo da Infância e da Juventude.

§ 1º Para os fins desta lei, consideram-se menores de até quatorze anos de idade.

§ 2º A assistência prevista nesta lei denominar-se-á "SOS Criança".

Art. 2º Para consecução dos objetivos da presente lei poder-se-á:

- I — celebrar convênios com entidades filantrópicas, "ad referendum" da Câmara Municipal;
- II — designar cidadãos voluntários, cuja participação não será remunerada, considerando-se serviço relevante para o Município.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e seis de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro (26.12.1994).

Engº JÓRGÊ NASSIF HADDAD  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e seis de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro (26.12.1994).

WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

IOM 27-01-1995 (retificação)

Na Lei nº 4.504  
no art. 3º,  
onde se lê: entra em vigor  
leia-se: entra em vigor

\*

vsp-ss

Projeto de lei n.º 6.361      Autuado em 23 / 09 / 94

Director *[assinatura]*

Comissões CJR - CEFO - COSHBES

Quorum M.S.

Data	Histórico
23.09.94	Protocolado
23.09.94	à CJ parecer 2764
06.10.94	CJR parecer 1395.
11.10.94	CEFO parecer 1408.
18.10.94	COSHBES parecer 1420.
25.10.94	apts
16.11.94	aprovada
17.11.94	Of. PM. 11.94.46.
02.12.94	Veto total
02.12.94	C.S. parecer 2842.
06.12.94	CJR parecer 1504.
20.12.94	Veto rejeitado
21.12.94	Of. PM. 12.94.46.
26.12.94	Lei 4504 promulgada pt base.
26.12.94	Of. PM. 12.94.61.
10.01.95	Publicada
27.01.95	Retif. da publ.
27.01.95	Inquirimentos @lu

Juntadas fls 2/5A fls 06 em 06.10.94 @lu fls. 07 em  
 11.10.94 @lu fls 08 em 18.10.94 @lu fls. 09 em  
 25.10.94 @lu fls. 10/17 em 02.12.94 @lu fls. 18/19  
 em 13.12.94 @lu fls. 20/25 em 27.01.95 @lu

Observações

---



---



---